



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001069/99-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.271 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PIS - AI
Recorrente COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1994

DECADÊNCIA. DIFERENÇA APURADA. LANÇAMENTO.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, reconhece-se a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir a parte do crédito tributário lançada e exigida para a competência de junho de 1994.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PAGA SOB A LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

O pagamento da contribuição para o PIS, devida nos períodos de competência de julho de 1994 a setembro de 1995, em montante integral ao devido, nos termos da legislação tributária, então vigente, extingue a obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábria Regina Freitas. Ausente justificadamente a conselheira Maria Teresa Martínez Lopez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de junho a dezembro de 1994 e de janeiro a setembro de 1995.

O lançamento decorreu da insuficiência do pagamento dos valores da contribuição devida naqueles períodos, nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, em relação aos valores pagos com base nos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 15 e Termo de Verificação e Constatação às fls. 05.

Intimada, a recorrente impugnou o lançamento, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

a) ou se considera a LC 7/70 como um todo ou não se o considera simplesmente, não sendo possível adotar-se como válido apenas um de seus artigos (aquele que interessa à Receita Federal);

b) a base de cálculo do PIS não era o faturamento do próprio mês de competência, mas sim o faturamento do sexto mês anterior;

c) há três elementos distintos na LC 7/70: a) base de cálculo – o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, b) fato gerador – o transcurso em atividade da empresa no mês de competência, c) prazo de pagamento: referenciado na ocorrência do fato gerador e não da base de cálculo;

d) o nascimento da obrigação de pagar o PIS não ocorria por si só com o faturamento, mas sim com a manutenção de atividades pela empresa no transcurso do sexto mês posterior a tal faturamento;

e) a expressão "contribuição de julho" não deve ser entendida como sendo "contribuição a ser paga em julho", porquanto o princípio contábil de competência (e não o de caixa) tem ressonância normativa em nosso país;

f) as normas que versam sobre prazo de pagamento não são veiculadas na forma de lei complementar;

g) a jurisprudência administrativa aponta que o próprio órgão julgador fazendário acolhe integralmente as ponderações aqui traçadas, e o faz reiteradamente:

h) consoante o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, a par de nada dever ao fisco federal, a impugnante é sua credora, tanto que existe pedido de compensação em curso perante a administração do órgão da Receita Federal. com a respectiva planilha de cálculos;

i) o art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Decisão nº 3.505, datada de 27/09/2000, às fls. 37/41, sob a seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento do PIS constituído de acordo com a legislação vigente.

PIS. O art. 6º da LC 7/70 refere-se ao vencimento do Pis/Faturamento e não à determinação de sua base de cálculo.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 45/62), requerendo a sua reforma, a fim que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que agiu de conformidade com a legislação então vigente, ou seja, apurou e pagou a contribuição nos termos dos Decreto leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, assim não deve diferença alguma nos termos das LC nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O lançamento em discussão abrange os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de junho de 1994 a setembro de 1995 e foi efetuado com fundamento nas LC nº 07, de 07/09/1970, e nº 17, de 1973, do qual a recorrente foi intimada na data de 28 de julho de 1999.

Para a competência de junho de 1994, na data de constituição do crédito tributário, em 28/07/1999, o direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito tributário já havia decaído.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário está regulada no CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Do exame do Termo de Verificação e Constatação às fls. 05, parte integrante do auto de infração, verifica-se que, para a competência de junho de 1994, a recorrente declarou e antecipou pagamento por conta da contribuição devida.

No presente caso, a recorrente foi intimada do lançamento em 27/07/1999, conforme provam a assinatura e a data, postas no auto de infração às fls. 19. Contando-se o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do respectivo fatos gerador, em 30/06/1994, a data limite para a constituição do crédito tributário correspondente àquela expirou-se em 30/06/1999.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente ao fato gerador referente à competência de junho de 1994.

Para as demais competências, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação às fls. 05 e a planilha elaborada, as parcelas lançadas e devidas correspondem a 0,10 % (zero vírgula dez por cento) do faturamento, ou seja, a diferença entre a alíquota determinada nos decretos leis a fixada pela LC nº 17, de 1973.

Ora, o fato de o Senado Federal ter suspenso a execução daqueles Decretos-lei, restabelecendo as normas fixadas pelas LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, não obriga o contribuinte a pagar a diferença de 0,10 % entre a alíquota de 0,65 %, prevista nos referidos decretos-lei, e a de 0,75 %, prevista na lei complementar. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte com base naqueles diplomas, então vigentes, extinguíram integralmente as contribuições devidas, desobrigando-a de quaisquer complementos.

Neste caso deve-se observar o princípio da segurança jurídica, pois o contribuinte agiu de acordo com a legislação então vigente ainda não declarada inconstitucional. Exigir diferenças de tributos em face da inconstitucionalidade lei declarada posteriormente aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte de acordo a lei então vigente e editada pelo Estado constituiu penalidade a ele por um erro ou infração que não cometeu.

Também, tal entendimento está implícito no art. 18 da Medida Provisória n.º 1.973, de 10 de dezembro de 1999:

Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...];

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

[...].

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas.

Portanto, considerados válidos os atos praticados à época em que a observância dos decretos-lei era exigida, não há que se falar em lançamento de diferenças de contribuições para o PIS.

O entendimento acima externado coincide com o da administração da Secretaria da Receita Federal (SRF), consubstanciado no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC N.º 156, de 7 de maio de 1996, item “e”:

e) Em situação de cobrança (CAD) tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base no DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?

Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF n.º 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores. (grifei)

Assim, inexistente amparo legal para exigir as diferenças decorrentes dos pagamentos efetuados nos termos dos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e os valores devidos nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator